

ATIVIDADE SANCIONADORA

JULHO – SETEMBRO

2021

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado.....	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo.....	11
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	12
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Alguns casos julgados.....	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	17
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	17
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	18
Anexo 3 – Ofício de Alerta	20
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	20
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	21
Anexo 6 – Julgamentos	22
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	23
Anexo 8 – Multas	25
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	25
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	30
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	31
Anexo 12 – Eventos Subsequentes.....	34

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)¹; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

¹ Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE, por meio do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuarem processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo a legislação aplicável (artigo 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar

como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei nº 13.506/2017

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

Instrução CVM nº 607/2019 (revogada pela Resolução CVM nº 45/2021)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM nº 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução nº 607/2019, entre outras², foi revogada pela Resolução nº 45/2021, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução nº

² Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

45/2021 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que necessariamente norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar:

- (1) estabelece os parâmetros para que as superintendências decidam a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador - PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os parâmetros que devem ser utilizados na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) estabelece que, durante a instrução do PAS e previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão obter a manifestação prévia do investigado, no sentido de colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados (artigo 5º); e
- (3) alterou a dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passou a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) (artigo 9º).

Capítulo III: trata dos diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Com relação a essa importante fase, destacam-se:

- (1) adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação atualmente realizada no Diário Oficial da União;
- (3) possibilidade de a superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) na Seção VII, tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, em anexos, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) *rol* de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação a respeito pelo Colegiado e das regras para celebração (artigos 80 a 91).

Capítulo V: A Resolução normatiza o Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

Esse normativo, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais

ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, como também visa a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse [Resolução CVM nº 45/2021](#).

III-Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1-Definição

Oito são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (1)Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (2)Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (3)Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (4)Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE);
- (5)Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (6)Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (7)Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e
- (8)Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A Superintendência de Fiscalização Externa (SFI), reestruturada ao final de 2018, passou a ter a atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória. A partir de

30.01.2020, em razão do disposto no Decreto nº 10.217/2020, a SFI passou a ser denominada Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

A Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) é especializada em instruir Inquéritos Administrativos, voltados aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória.

As sete primeiras superintendências elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “*Processos Administrativos com Potencial Sancionador*”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio do Inquérito Administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([Anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- (1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([Anexo 2](#)): Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado; ou
- (2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Resolução CVM nº 45/2021, artigos 5º e 6º.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os termos de acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao processo administrativo sancionador de rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, que trata dos PAS, mais especificamente nos artigos 73 a 79 e no Anexo C da Resolução CVM nº 45/2021.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM nº 45/2021). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo;

ou (ii) devolve o processo administrativo à superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do Inquérito (artigo 8º, inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS)(artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM nº 45/2021.

Caso a SPS não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, se convença da inexistência de infração, verifique a extinção da punibilidade ou observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão, proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo (artigo 12 da Resolução CVM nº 45/2021).

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas nos termos do seu mandato legal, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM nº 45/2021, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 2º e 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta (Anexo 3) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado

e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2-Stop Order

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([Anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE, da SIN, ou da SSE, depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nº 529 e nº 591).

IV - Termo de Compromisso

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por três vias: celebração de Termo de Compromisso (TC), celebração de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) ou julgamento pelo Colegiado da CVM. A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([Anexo 5](#)), que atualmente possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976. Para tanto, a Lei nº 6.385/1976, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM nº 45/2021, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e

II- corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes e pelo Procurador-Chefe, que assessora juridicamente o órgão. O trabalho do CTC resultana emissão de um Parecer Técnico contendo recomendação pela aceitação ou pela rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (Capítulo V da Resolução CVM nº45/2021, artigos 92 a 108).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigo 93 a 95); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da

infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigo 96 a 99); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecendo de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas ofertadas for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do juízo (Anexo 6), no qual poderá ser exercido o poder punitivo (artigos 49 a 59 da Resolução CVM nº 45/2021). A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades (Anexo 7) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976. Correspondem, basicamente, à advertência, multa (Anexo 8), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM nº 45/2021).

VII – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados ([Anexo 9](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar nº 105/2001³ e o artigo 13 da Resolução CVM 45/2021⁴ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([Anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/1976, quais sejam a manipulação de mercado (artigo 27-C), o *Insider Trading* (artigo 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/1986), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

³ Artigo 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

(...).

⁴ Artigo 13 Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e

II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

(...).

IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes no trimestre. Em consonância com o Decreto 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a CVM editou 10 novas Resoluções (de 43 a 52) ([Anexo 11](#)).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2021, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas (seção [III.1.1](#)), era de 353.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador

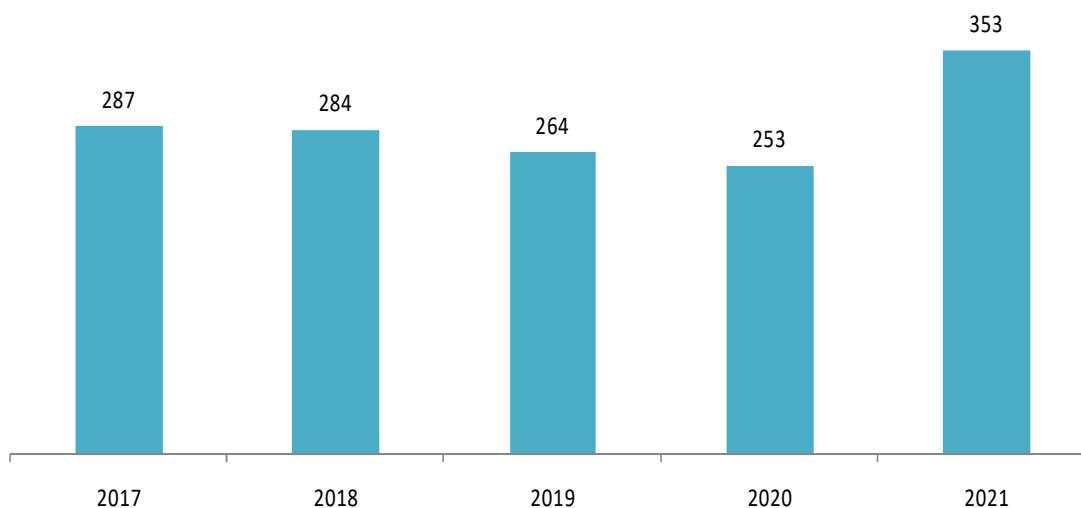
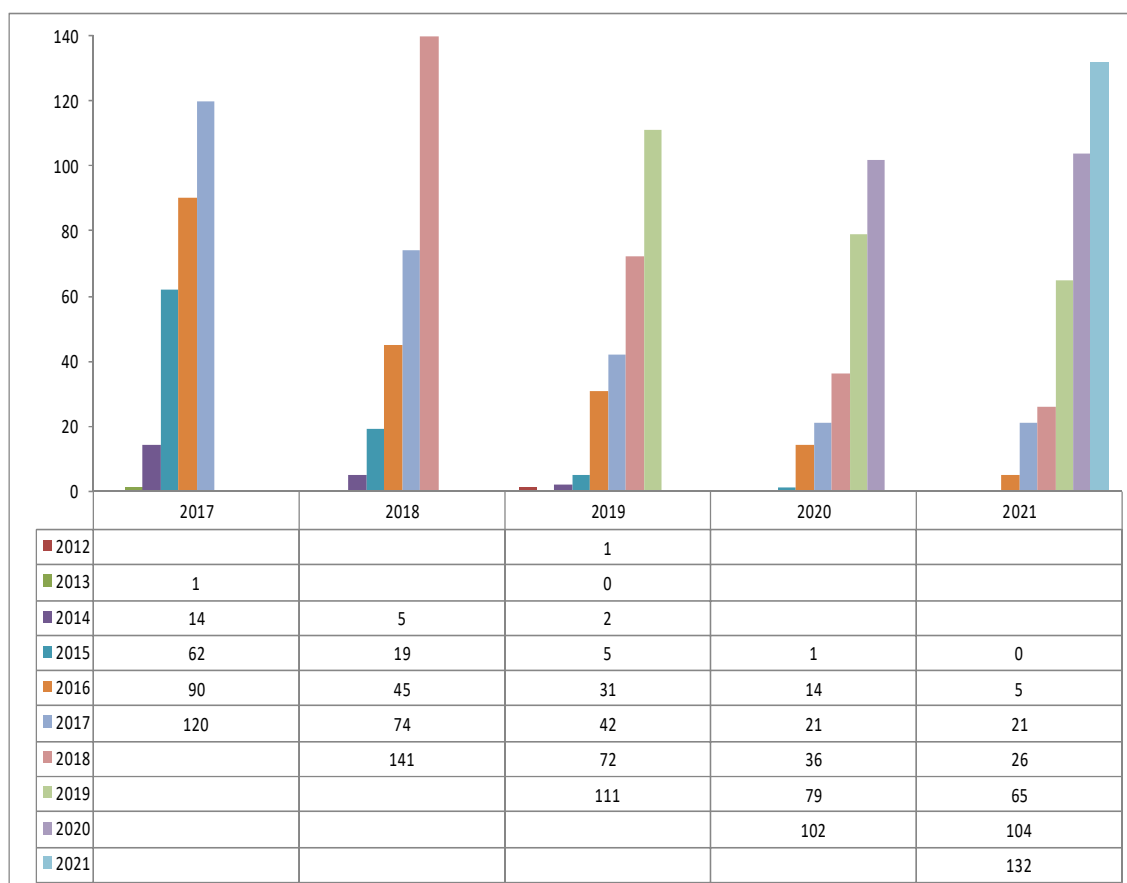


Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 3º trimestre de 2021, foram iniciados 31 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 4 Inquéritos Administrativos, 24 Termos de Acusação de Rito Ordinário e 3 de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 14 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Processos Administrativos Investigativos iniciados	116	95	89	113	138	105	102	83	75
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	22	14	7	12	10	13	17	14	15
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	92	81	82	101	124	87	79	63	52
<i>Rito Sumário</i>	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	4	5	6	6	8
Arquivamento (1)	4	0	2	0	0	3	2	4	1
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	95	86	94	114	126	104	97	84	44
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	95	86	94	114	123	95	90	79	40
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	3	9	7	5	4

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos	25	19	26	13	83	18	26	31	0	75
<i>Inquéritos Administrativos</i>	8	4	1	1	14	5	6	4		15
<i>Termos de Acusação</i>	16	13	23	11	63	12	16	24		52
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0		0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	2	2	1	6	1	4	3		8
Arquivamento	0	1	0	3	4	0	1			1
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	22	17	23	22	84	9	21	14	0	44
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	21	16	21	21	79	9	17	14		40
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	1	5	0	4	0		4

Anexo 3–Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2021, a CVM emitiu 165 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	413
1 trim	99
2 trim	149
3 trim	165
4 trim	

Anexo 4–Stop Order

No 3º trimestre de 2021, a Autarquia emitiu 2 *Stop Order*.

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	14
1 trim	4
2 trim	8
3 trim	2
4 trim	

Anexo 5–Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um PAS ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

No 3º trimestre de 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 21 processos, envolvendo 38 proponentes, sendo R\$ 11,164 milhões relativos a danos difusos e R\$ 145 mil relativos a ressarcimento de prejudicados no plano individual. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 16 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 7,24 milhões relativos a danos difusos (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 11 deles tiveram propostas aprovadas pelo Colegiado.

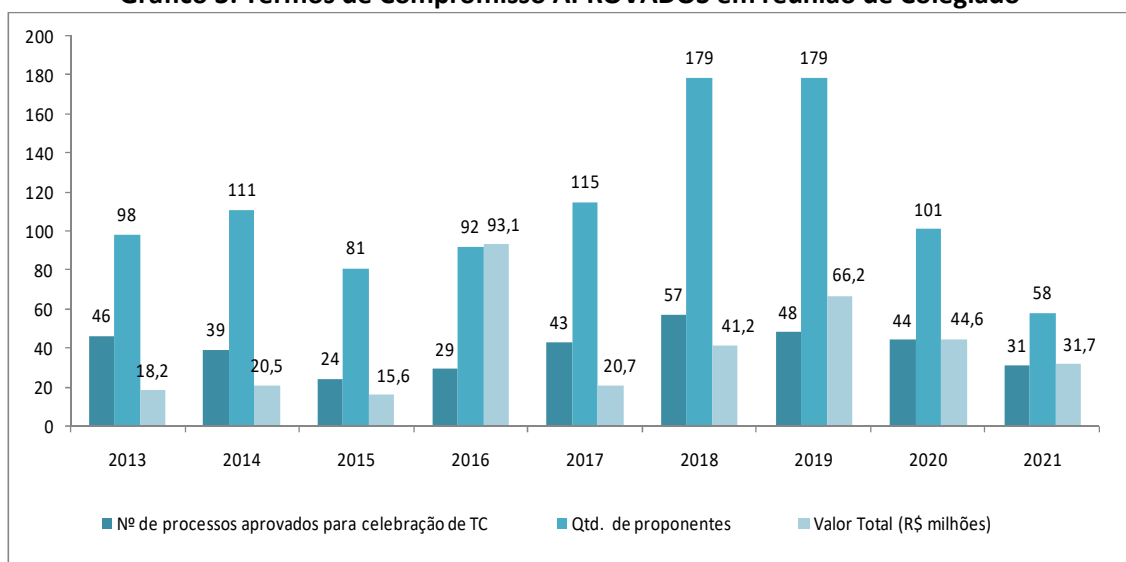
Além disso, no trimestre em referência, houve desistência de proposta em 2 processos, referentes a 8 proponentes, com montante de R\$ 1,8 milhão por danos difusos. Dessa forma, em 2021, foram retiradas propostas em 7 processos, relativas a 16 proponentes, em um valor total por danos difusos de R\$ 19,447 milhões.

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre

Termos de Compromisso	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	17	18	4	5	44	6	14	11		31
Qtd. Proponentes	41	37	9	14	101	8	34	16		58
Valor total (milhões)	17,14	13,39	8,05	6,01	44,59	2,2	22,22	7,24		31,66

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2021, foram realizados 13 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 12 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 1 referente a Rito Simplificado, conforme a tabela 7.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de julgamentos do Colegiado no ano	56	41	55	65	51	109	98	63	40
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	56	41	55	65	45	93	87	59	37
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>					6	16	11	4	3

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	11	15	16	21	63	12	15	13		40
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	11	14	14	20	59	10	15	12		37
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	1	2	1	4	2	0	1		3

No período em tela, além dos 13 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 11 processos em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados. Ao final do trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 145 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de PAS arquivados por TC no período	32	13	23	13	19	27	20	29	20
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	32	13	23	13	19	27	20	29	19
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>					0	0	0	0	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	65	87	109	145	183	157	132	134	145
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	65	87	109	145	174	152	129	131	141
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>					9	5	3	3	4

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 13 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2021, 25 acusados foram sancionados, tendo sido 15 multados, 9 advertidos e 1 proibido. Por outro lado, 36 acusados foram absolvidos (tabela 10).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Advertidos	37	16	20	12	7	31	44	13	22
Multados	132	90	100	155	107	249	226	140	77
Suspensos	1	0	1	0	1	5	1	3	0
Inabilitados	11	5	9	8	9	9	18	14	1
Proibidos	1	2	9	23	4	13	21	5	2
Diversos* ¹							11	15	8
Absolvidos	102	35	82	67	51	140	138	110	86
Total de Sancionados	182	113	139	198	128	307	310	175	102

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	4	7	2	0	13	9	4	9		22
Multados	53	20	25	42	140	20	42	15		77
Suspensos	2	0	1	0	3	0	0	0		0
Inabilitados	8	0	4	2	14	0	1	0		1
Proibidos	2	0	2	1	5	1	0	1		2
Diversos	8	0	0	7	15	1	3	4		8
Absolvidos	26	5	12	69	110	27	23	36		86

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Obs 2 - A soma do total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2021, o valor total das multas foi de R\$ 3,978 milhões, sobre 25 acusados.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

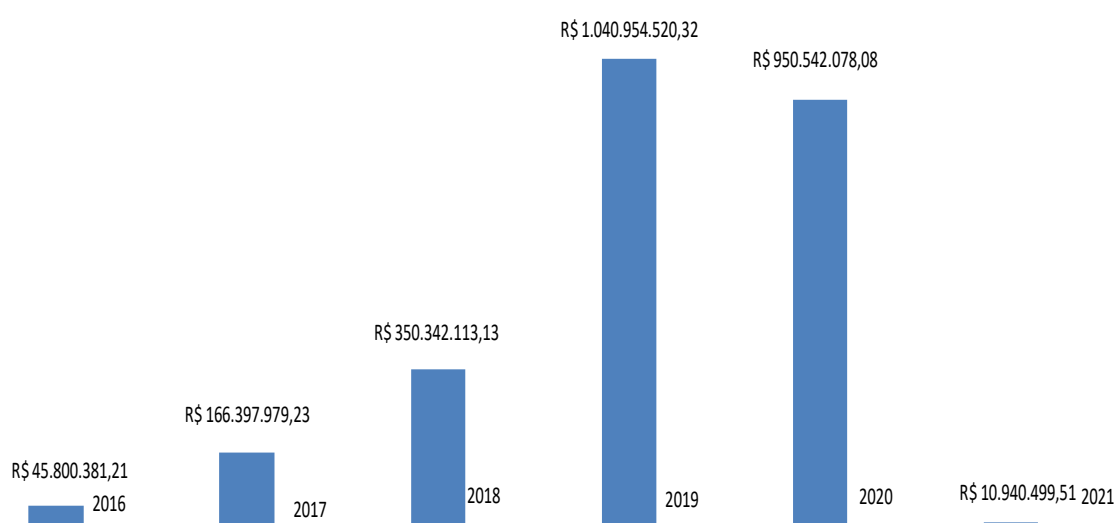


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	53	20	25	42	140	20	42	15		77
Valor total aplicado	908.428	9.581	8.120	24.413	950.542	2.356	4.607	3.978		10.941

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 3º trimestre de 2021, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.006936/2017-20 (RJ2017/4199)** foi instaurado pela SIN para apurar eventual responsabilidade de Cabedal Investimentos e Commodities Ltda (na qualidade de pessoa jurídica autorizada a exercer a atividade de administração

de carteiras de valores mobiliários) e de Sebastião Carlos da Silva Dutra (na qualidade de diretor responsável pela referida atividade) pela: (i) ausência de segregação física de atividades e de controles de acesso a instalações e arquivos, e insuficiência de procedimentos que assegurassem a preservação de informações confidenciais e de controles internos que garantissem o atendimento às normas e regulamentação vigente (infração ao artigo 14, parágrafo único, e ao artigo 15, I, II e IV da Instrução CVM 306/1999); e (ii) não adoção de políticas, práticas e controles internos para que a liquidez da carteira do Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo estivesse compatível com os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e com o cumprimento das obrigações do Fundo (infração ao artigo 65-B da Instrução CVM 409/2004).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, o Colegiado da CVM decidiu, em 27/07/2021, por unanimidade, pelas seguintes condenações:

- i. infração ao artigo 14, parágrafo único, e ao artigo 15, I, II e IV da Instrução CVM nº 306/1999: (a) Cabedal Investimentos e Commodities Ltda.: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (b) Sebastião Carlos da Silva Dutra: multa de R\$ 150.000,00; e
- ii. infração ao artigo 65-B da Instrução CVM nº 409/2004: (a) Cabedal Investimentos e Commodities Ltda.: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (b) Sebastião Carlos da Silva Dutra: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Mais informações: clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.010078/2018-07 (RJ2019/03751)** foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial pela não elaboração de fichas cadastrais de clientes (infração ao artigo 5º da Instrução CVM 505/2011).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 27/07/2021, por unanimidade, condenar Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial à multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Mais informações: clique [aqui](#)

- O PAS CVM 19957.005983/2019-18 (RJ2019/03947) foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal da Companhia de Eletricidade da Bahia (Coelba) por supostas irregularidades em aumentos de capital da Companhia aprovados em 20/07/2017, 26/01/2018 e 08/01/2018.

Após analisar o caso, o Presidente Marcelo Barbosa, relator do processo, votou para:

- i. Reconhecer a preliminar apresentada em favor de Francesco Gaudio, Eduardo Valdes Sanchez, Luiz Carlos Faria Ribeiro e Nélio Henriques Lima (na qualidade de membros do conselho fiscal da Coelba), com relação à suposta infração ao artigo 153, c/c o art 166, §2º, e ao artigo 170, §1º, todos da Lei nº 6.404/76 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 08/06/2018).
- ii. Condenar Fernando Arronte Villegas, Eunice Rios Guimarães Batista e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretores da Coelba) e Marcus Moreira de Almeida, Aguinaldo Barbieri, Francisco de Almeida Soares Júnior, José Eduardo Pinheiro Santos Tanure, Mário José Ruiz-TagleLarrain e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia): à advertência, por infração ao artigo 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017).
- iii. Absolver Fernando Arronte Villegas, Eunice Rios Guimarães Batista e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretores da Coelba) e Marcus Moreira de Almeida, Aguinaldo Barbieri, Francisco de Almeida Soares Júnior, José Eduardo Pinheiro Santos Tanure, Mário José Ruiz-TagleLarrain e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 166, II, ambos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017).
- iv. Absolver Wagner dos Reis, Nélio Henriques Lima e Luiz Carlos Faria Ribeiro (na qualidade de membros do conselho fiscal da Coelba) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 166, §2º, e ao artigo 170, §7º, todos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017).

v. Absolver André Augusto Telles Moreira, Eduardo Capelastegui Saiz e Eunice Rios Guimarães Batisa (na qualidade de diretores da Coelba), Fernando ArronteVillegas, José Eduardo Pinheiro Santos Tanure, Rogério Aschermann Martins, Francisco de Almeida Soares Júnior e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia) e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretor e membro do conselho de administração da Coelba) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 170, §1º, ambos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 26/01/2018).

vi. Absolver Fulvio da Silva Marcondes Machado, Eduardo Capelastegui Saiz, Eunice Rios Guimarães Batista e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretores da Coelba) e André Augusto Telles Moreira, Dailton Pedreira Cerqueira, Rogério Aschermann Martins e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Coelba) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 170, §1º, ambos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 08/06/2018).

O Diretor Alexandre Rangel divergiu do voto do relator em dois pontos:

i. Condenação dos diretores e membros do conselho de administração da Coelba por infração ao artigo 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976, em virtude de fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017, votando, assim, pela absolvição dos acusados.

ii. Fundamentação adotada para a absolvição dos membros do conselho fiscal da Coelba, especificamente com relação à acusação de infração ao artigo 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976, por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20.07.2017. No entanto, concordou com a conclusão do relator de absolvição para essa acusação.

Assim, em 10/08/2021, o Colegiado da CVM decidiu:

i. Por unanimidade: acompanhar a conclusão do relator do processo, Presidente Marcelo Barbosa, com relação aos itens i, iii, iv, v e vi acima mencionados.

ii. Por maioria: acompanhar a conclusão do relator do processo, Presidente Marcelo Barbosa, com relação ao item ii acima mencionado.

Mais informações: clique [aqui](#) e [aqui](#).

- O **PAS CVM SEI 19957.000547/2019-52 (RJ2019/00878)** foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Júlio Francisco Gregory Brunet, Oberdan Celestino de Almeida, Osmar Paulo Vieceli, Ricardo Richintin Hingel e Suzana Flores Cogo (na qualidade de diretores do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul) por suposta falta de diligência na análise e aprovação de linha de crédito destinada a servidores do Estado do Rio Grande do Sul, a título de adiantamento de suas gratificações natalinas (13º salário) de 2017 (infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 31/08/2021, por unanimidade, absolver Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Júlio Francisco Gregory Brunet, Oberdan Celestino de Almeida, Osmar Paulo Vieceli, Ricardo Richintin Hingel e Suzana Flores Cogo da acusação formulada.

Vale destacar que o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para reiterar o seu entendimento sobre a interpretação do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

Mais informações: clique [aqui](#) e [aqui](#)

- O **PAS CVM SEI 19957.005731/2019-99 (RJ2019/03679)** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Oberdan Celestino de Almeida e Suzana Flores Cogo (na qualidade de diretores do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul) por suposta falta de diligência na análise e aprovação de linha de crédito destinada a servidores do

Estado do Rio Grande do Sul, a título de adiantamento de suas gratificações natalinas (13º salário) de 2018 (infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 31/08/2021, por unanimidade, absolver Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Oberdan Celestino de Almeida e Suzana Flores Cogo da acusação formulada.

Vale destacar que o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para reiterar o seu entendimento sobre a interpretação do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

Mais informações: clique [aqui](#) e [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.005528/2018-31 (RJ2018/3845)** foi instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade da Ernst & Young Auditores Independentes S/S e seus sócios responsáveis técnicos Douglas Travaglia Lopes Ferreira e Drayton Teixeira de Melo, por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Via Varejo S.A. relativas ao exercício social de 2013, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância do item 11(a) da NBC TA 200 e dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700.

Após análise do caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, em 14/09/2021, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição dos acusados.

Mais informações: clique [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2021, foram encaminhados 32 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 21 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2021	101	57	158
1 trim	24	8	32
2 trim	45	28	73
3 trim	32	21	53
4 trim			
2020	206	119	325
2019	74	110	184
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 3º trimestre de 2021 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), presentes em 31 comunicados, e estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 6 comunicados, além dos de crimes contra o mercado de capitais, como o exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 (em 7 ofícios) e utilização indevida de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar, para si ou para outrem, vantagem indevida (*insider trading*), conforme o previsto no artigo 27-D da mesma Lei (em 2 ofícios).

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Em consonância com o Decreto 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a CVM editou 10 novas Resoluções:

Resolução CVM nº43/2021

Em 08 de agosto, a CVM editou a Resolução CVM nº 43/2021, que dispõe sobre a instituição da ouvidoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, revogando a Instrução CVM 529/2011.

Por não acarretar mudanças de mérito nas obrigações vigentes, a Resolução não foi submetida à audiência pública.

O normativo entrou em vigor em 01/09/2021.

Para acessar a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM nº 44/2021

Também em agosto, foi editada a Resolução CVM nº 44/2021, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, em substituição à Instrução CVM nº 358/2002.

O novo normativo alinha a regulamentação à jurisprudência da CVM formada na análise de casos envolvendo acusações por uso indevido de informações privilegiadas e traz maior clareza na aplicação de presunções relacionadas a tais casos, com a indicação do conteúdo de cada presunção, a quem se aplica e em que circunstâncias.

Em caráter complementar, o normativo também introduz um período de vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, por parte de acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, antes da divulgação de informações contábeis trimestrais e demonstrações financeiras anuais, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das referidas informações.

Por fim, a resolução promove flexibilizações nos critérios que devem ser atendidos pelos planos individuais de investimento ou desinvestimento, tornando possível o afastamento das presunções e vedações previstas no normativo.

O normativo entrou em vigor em 1/9/2021.

Para acessar na íntegra a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#)

Resoluções CVM nº 45 a 52

Em 31/08/2021, a CVM editou mais 8 Resoluções:

- (1) Resolução CVM nº 45/2021, sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.
- (2) Resolução CVM nº 46/2021, que aborda a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado da CVM.
- (3) Resolução CVM nº 47/2021, sobre multas cominatórias aplicadas pela CVM.
- (4) Resolução CVM nº 48/2021, referente à concessão de vista de processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito da CVM.
- (5) Resolução CVM nº 49/2021, que dispõe sobre a autorização para reprodução e utilização da sigla, do logotipo e do slogan da CVM.
- (6) Resolução CVM nº 50/2021, relativa à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- (7) Resolução CVM nº 51/2021, sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.
- (8) Resolução CVM nº 52/2021, que institui o Sistema de Governança e Gestão da CVM.

Nas Resoluções CVM nº 46/2021, nº 47/2021 e nº 48/2021, entre as atualizações promovidas, destacam-se adaptações das normas ao regimento interno da Autarquia, sobretudo no que diz respeito às competências para prática de atos em processos administrativos. Já a Resolução CVM nº 50/2021 implementou uma alteração no rol de pessoas politicamente expostas para fins de PLD/FTP, que passou a alcançar determinados agentes públicos anteriormente não contemplados.

Por não acarretarem mudanças de mérito nos deveres vigentes, tais Resoluções não foram submetidas a audiências públicas.

Por fim, todas entraram em vigor em 01/10/2021.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 12–Eventos Subsequentes

Além dos destaques do terceiro trimestre, o relatório informa que, em novembro, foi concluído o **Inquérito Administrativo CVM 19957.001482/2020-04**, instaurado para apurar eventuais irregularidades em atividades relacionadas ao mercado de capitais, realizadas por Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME, mais conhecida como JJ Invest.

Após as diligências cabíveis e os procedimentos no âmbito do referido inquérito, a Superintendência de Processos Sancionadores da CVM entendeu procedente oferecer acusação às partes envolvidas no que diz respeito à:

- (1) criação artificial de oferta ou preço de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979);
- (2) prática irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (suposta infração artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c o artigo 23 da Lei nº 6.385/1976); e
- (3) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979).

Dessa forma, foi instaurado processo administrativo sancionador, que poderá ser julgado pelo Colegiado da CVM ou encerrado em face de eventual proposta de Termo de Compromisso a ser, se for o caso, analisada pela Autarquia.